

Origem: 23-2-68

República dos Estados Unidos do Brasil

ENTRADA	26-1-68
PERMITE DE PRAZO	2-2-68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA	10-2-68
	15-2-68



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO Mensagem nº 35/68.

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

AO ARQUIVO em 24 de janeiro de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....



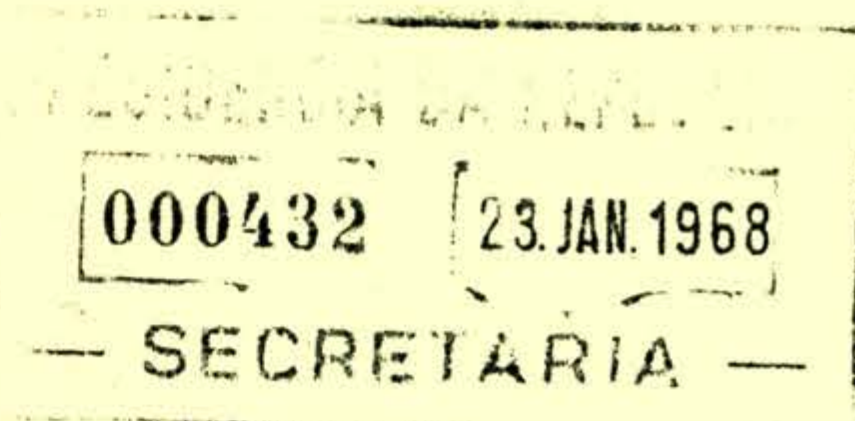
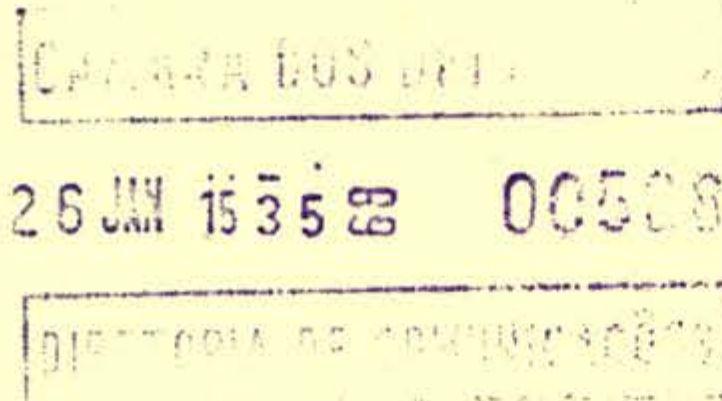
CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO

N.º 971, de 1 968

Dispõe sôbre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

(MENSAGEM Nº 35/68, do PODER EXECUTIVO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)



Of.nº 57/SAP/68.

Em, 16 de janeiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, relativa ao projeto de lei, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.



RONDON PACHECO

Ministro Extraordinário para Assuntos
do Gabinete Civil da Presidência da
República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique de La Roque
Digníssimo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
Brasília - D.F.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Organica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960), ficando derogada, para esse efeito, a Lei nº 1 162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Autuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

/yb.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº971/68 que dispõe sôbre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Djalma Marinho

P a r e c e r

Dispondo sôbre o regime de Previdência Social dos Servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional, o Senhor Presidente da República enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de Exposição de Motivos e Projeto de Lei que lhe foram endereçadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

As razões da medida provém do Conselho Federal de Farmácia que pleiteou o enquadramento do regime previdenciário de seus servidores no sistema da Lei Orgânica da Previdência Social. Os servidores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia estão vinculados ao TPASE, de sorte que o ônus da aposentadoria quem arrosta é a autarquia a que pertence o servidor. Porisso a reivindicação integra-se no sistema previdenciário aludido.

Do exame procedido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, resultou o agasalhamento da pretensão, que se aplica igualmente à generalidade das autarquias incumbidas da fiscalização do exercício profissional custeadas quase que exclusivamente pelas unidades cobradas dos profissionais a ela jurisdicionada, como informa o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Já estão enquadrados no regime da Lei Orgânica da Previdência Social os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade dos Representantes Comerciais e os da Ordem dos Músicos. A medida é generalizadora.

Ofereço parecer favorável à constitucionalidade do projeto, cabendo à Comissão específica examiná-lo no seu mérito.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 1968.

Dep. Djalma Marinho - Presidente

mf/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

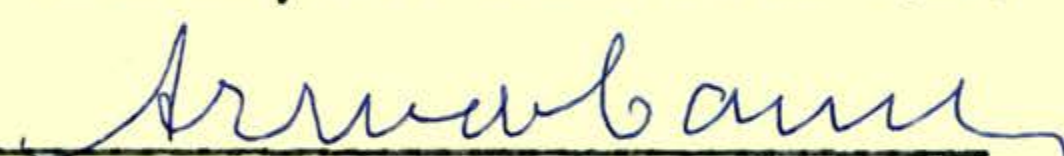
PARECER DA COMISSÃO



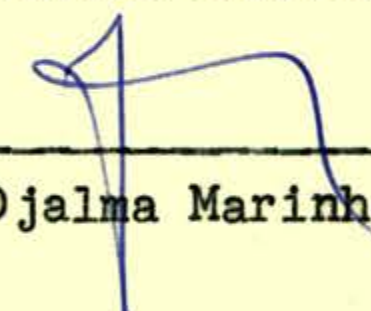
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 8.2.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº971/68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara - no exercício da Presidência, Djalma Marinho - Relator, Adhemar Ghisi, Dayl de Almeida, Pires Sabóia, José Lindoso, Flaviano Riveiro, Rubem Nogueira e Tabosa de Almeida.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 1968.



Dep. ARRUDA CÂMARA - na Presidência



Dep. Djalma Marinho - Relator.

mf/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 971/68

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

DOO P O D E R E X E C U T I V O

RELATOR: DEPUTADO JOÃO ALVES

RELATÓRIO

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 35/68, dispondo sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Tal Mensagem transformou-se no Projeto de Lei nº 971/68, cujos arts. 1º e 2º trascrevemos, para melhor conhecimento:

Art. 1º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias / instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1960), ficando derrogada, para esse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Autuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.



Não há Emendas de Plenário para apreciação e a Comissão de Constituição e Justiça, segundo nos foi informado ainda não se pronunciou sobre o assunto.

É o relatório.

P A R E C E R

A nosso ver, a matéria é pacífica e seu conteúdo visa a preencher lacuna no sistema da Previdência Social Brasileira.

Como bem justifica o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, pela sua exposição de motivos, embora algumas autarquias já estejam enquadradas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social (como os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, / os dos Representantes Comerciais e a Ordem dos Músicos), a maioria dessas entidades não dispõe de renda suficiente para cobrir as despesas de benefício a que fazem jus os servidores e empregados, sem o amparo da Previdência Social.

Ora, o que pretende o Governo é a generalização de uma medida visando a assegurar aos servidores e empregados, em causa, as vantagens da Lei Orgânica da Previdência Social.

Por estes motivos, salvo melhor julgamento, soude opinião que deve ser aprovado o Projeto nº 971/68.

É o parecer.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968.


Deputado JOÃO ALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 1968, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 971, de 1968, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Francisco Amaral, Presidente, João Alves, Vice-Presidente, Nonato Marques, Sadi Bogado, Gastone Righi, Raimundo Parente, Floriceno Paixão, Adylio Vianna, Armino Mastrocola, Monsenhor Vieira, Lígia Doutel de Andrade, Alceu de Carvalho, Luna Freire, Edyl Ferraz e Elias Carmo.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968.


Deputado Francisco Amaral
Presidente


Deputado João Alves
Relator.

*Recebido o projeto; a redação
feita em 7.3.68*



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 971-A, DE 1968

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, favorável, da Comissão de Legislação Social.

(PROJETO Nº 971, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens, e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derogada, para esse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM

Nº 35/68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Brasília, em 23 de janeiro de 1968.

— A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº EM/GM/GB/Nº 9, DE 15 DE JANEIRO DE 1968 DO MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Conselho Federal de Farmácia, autarquia federal instituída pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, pleiteou o enquadramento do regime previdenciário de seus servidores no sistema da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960).

2. Nos termos daquela Lei, os servidores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia estão vinculados ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que lhes garante apenas aos chamados benefícios-família (pensão e pecúlio), ao passo que o ônus

Recebido em 8/8/68. [Assinatura]

da aposentadoria deve ser suportado pela própria autarquia a que pertença o servidor.

3. Todavia, a renda de diversos Conselhos Regionais é insuficiente para atender a esse encargo, o que, naturalmente, gera entre os servidores um clima de desassossego.

4. Este Ministério examinando o assunto, concluiu pela procedência das ponderações formuladas, que por sinal se aplicam não só aos Conselhos de Farmácia mas também à generalidade das autarquias incumbidas da fiscalização do exercício profissional, custeadas quase que exclusivamente pelas anuidades cobradas dos profissionais a elas jurisdictionados.

5. Embora algumas dessas autarquias já estejam enquadradas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social, como ocorre, por exemplo, com os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, os dos Representantes Comerciais e a Ordem dos Músicos, a maioria delas enfrenta os mesmos problemas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

6. Dai a conveniência da generalização da medida, para o que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, propondo seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — *Jarbas G. Passarinho.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.162 — DE 22 DE JULHO DE 1950

Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os servidores dos órgãos autárquicos da União que contribuem regularmente para os Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões serão aposentados com as mesmas vantagens e condições em que o forem os servidores civis da União.

Art. 2.º O beneficiário ou beneficiários do ex-servidor das autarquias,

compreendidas na presente Lei, terão direito à pensão nas mesmas bases e condições em que tiverem os do ex-servidores civil da União.

Art. 3.º Esses servidores passarão a pagar ao Instituto ou Caixa, mediante desconto em folha, percentagem fixada em Regulamento do Poder Executivo, segundo os cálculos do Serviço Atuarial de Previdência Social do Ministério do Trabalho, a qual se poderá elevar até o máximo de 8% sobre o total do vencimento remuneração ou salário.

Art. 4.º Os proventos da aposentadoria e pensão serão pagos pelo Instituto ou Caixa de que fôr associado o servidor.

Art. 5.º O Poder Executivo baixará o Regulamento necessário à execução da presente Lei, que entrará em vigor 90 dias depois da data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — *Eurico G. Dutra* — *Marcial Dias Pequeno.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Dispondo sobre o regime de Previdência Social dos Servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional, o Senhor Presidente da República, enviou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de Exposição de Motivos e Projeto de Lei que lhe foram endereçadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

As razões da medida provêm do Conselho Federal de Farmácia que pleiteou o enquadramento do regime previdenciário de seus servidores no sistema da Lei Orgânica da Previdência Social. Os servidores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia estão vinculados ao IPASE, de sorte que o ônus da aposentadoria quem arrosta é a autarquia a que pertence o servidor. Por isso a reivindicação integra-se no sistema previdenciário aludido.

Do exame procedido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, resultou o agasalhamento da pretensão, que se aplica igualmente à generalidade das autarquias incumbidas da fiscalização do exercício profissional custeadas quase que exclusivamente

Caixa: 40

Lote: 45
PL N.º 971/1968

10

pelas unidades cobradas dos profissionais a ela jurisdicionada, como informa o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Já estão enquadrados no regime da Lei Orgânica da Previdência Social os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade dos Representantes Comerciais e os da Ordem dos Músicos. A medida é generalizadora.

Ofereço parecer favorável à constitucionalidade do projeto, cabendo à Comissão específica examiná-la no seu mérito.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 1968. — *Djalma Marinho* — Presidente.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 8.2.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 971-68, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara — no exercício da Presidência, Djalma Marinho — Relator, Adhemar Ghisi, Dayl de Almeida, Pires Sabóia, José Lindoso, Flavino Ribeiro, Rubem Nogueira e Tabosa de Almeida.

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 1968. — *Arruda Câmara* — na Presidência. — *Djalma Marinho* — Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n.º 35, de 1968, dispondo sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Tal Mensagem transformou-se no Projeto de Lei n.º 971-68, cujos artigos 1.º e 2.º transcrevemos, para melhor conhecimento:

Art. 1.º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derroga-

da, para esse efeito a Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2.º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Não há Emendas de Plenário para apreciação e a Comissão de Constituição e Justiça, segundo nos foi informado ainda não se pronunciou sobre o assunto.

E' o relatório.

II — Parecer

A nosso ver, a matéria é pacífica e seu conteúdo visa a preencher lacuna no sistema da Previdência Social Brasileira.

Como bem justifica o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, pela sua exposição de motivos, embora algumas autarquias já estejam enquadradas no regime da Lei Orgânica da Previdência Social (como os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, os dos Representantes Comerciais e a Ordem dos Músicos), a maioria dessas entidades não dispõe de renda suficiente para cobrir as despesas de benefício a que fazem jus os servidores e empregados, sem o amparo da Previdência Social.

Orá, o que pretende o Governo é a generalização de uma medida visando a assegurar aos servidores e empregados, em causa, as vantagens da Lei Orgânica da Previdência Social.

Por estes motivos, salvo melhor julgamento, sou de opinião que deve ser aprovado o Projeto n.º 971-68.

E' o parecer.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968. — *João Alves*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, em sua reunião ordinária, realizada em 7 de fevereiro de 1968, opinou, unanimemente, pela aprovação do

Projeto de Lei n.º 971 de 1968, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Francisco Amaral, Presidente, João Alves, Vice-Presidente, Nonato Marques Sadi Bogado Gastone Righi, Raimundo Parente, Floriceno Paixão, Adylio Vianna, Armin-

do Mastrocola, Monsenhor Vieira, Doutel de Andrade Alceu de Carvalho, Luna Freire Edyl Ferraz e Elias Carmo.

Brasília, 7 de fevereiro de 1968. — *Francisco Amaral*, Presidente. — *João Alves*, Relator.

Lote: 45
Caixa: 40

PL N° 971/1968

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 971-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 971-A/1968



Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derrogada, para esse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º - As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de março de 1968.

Heitor de Azevedo
Presidente

Edis Carneiro
Relator

Opacar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI n. 971, de 26 de janeiro de 1968

EMENTA: "Dispõe sobre o regime de previdência Social dos servidores e empregados das autarquias controladas ras do exercício profissional."

AUTOR: PODER EXECUTIVO: (Mens. n. 35/68)

ANDAMENTO:

Em 26.1.68, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça e de Legislação Social - DCN de 27.1.68, p. 382, 1a. coluna.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO:

1º dia 29.1.68
2º dia 30.1.68
3º dia 31.1.68
Não foram oferecidas emendas em plenário - DCN de 1.2.68, p. 499, 4a.coluna.

Em 5.2.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - O Sr. Presidente da Comissão Sr. Djalma Marinho, avoca o presente projeto.

Em 6.2.68 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL - é distribuído ao Sr. João Alves.

Em 8.2.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é aprovado unânimemente parecer do relator, Sr. Djalma Marinho, pela constitucionalidade.

Em 7.2.68 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
é aprovado o parecer do Relator, Dep. João Alves, favorável ao Projeto.

Em 7.3.68 O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Encerrada a discussão. Aprovado o Projeto. Vai à Redação Final.

Em 7.3.68 é aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado com o Ofício n. 01046

12.3.68

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derrogada, para esse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art. 2º - As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de março de 1968.

Antônio José Bonifácio

Brasília, 12 de março de 1968.

Nº 01046
Encaminha Projeto de lei
nº 971-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de lei nº 971-B, de 1968, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Caetano de Almeida

ANEXO:

Avalios do projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 35, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº 9, do Ministério do Trabalho

Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PROT: 2523-68

PROT: 2523-68

SENADO FEDERAL;

Encaminha autógrafa aprovado e sancionado do PL-971-B/68-C.D., que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

4. ABR 16 29 88 02523

Nº 516

Em 4 de abril de 1968.

Ciente. Ao Expediente o Arquivo, Em 8.4.68.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 4 / 4 / 1968

Senhor Primeiro Secretário,

1º Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 971-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 29, de 1968, no Senado) que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

PROTOCOLO GERAL

PROC. Nº 2846 - 68

SENADO FEDERAL

Encaminha autógrafo do PL=971/B/68, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras de exercício profissional.

17 ABRIL 1968

17 ABRIL 1968

Nº 568

Em 18 de abril de 1968.

Ante Ao Expediente o Arquivo
Em 22.4.68.

Guilherme
Senhor Primeiro Secretário,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 18

4/1/1968
1º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

Sancionado.

Em 9.4.68

Antônio Silva

Dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do excício profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para controle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3 807, de 26 de agosto de 1 960), ficando derrogada, para esse efeito, a Lei nº 1 162, de 22 de julho de 1 950.

Art. 2º - As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 4 DE ABRIL DE 1 968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____